

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATÓRIO FINAL

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 2.400, de 14/09/2022, publicada no DOU nº 176, de 15/09/2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **ACECO TI LTDA**., CNPJ nº 43.209.436/0001-06, da **pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição** ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior., nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por, comprovadamente: realizar pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses e a identidade dos beneficiários, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração

1. **BREVE HISTÓRICO**

- 1.1. A pessoa jurídica ACECO TI LTDA., é sediada em Diadema/SP e sua atividade principal, cadastrada na Receita Federal do Brasil, é "outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente".
- 1.2. Após a realização de profunda investigação, com a participação de diversos órgãos de controle em conjunto, como Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal (PF), Receita Federal e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), vislumbrou-se a possível ocorrência de um esquema de pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear), subsidiária da Eletrobrás, sob o comando do então Diretor-Presidente o Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva (Othon Pinheiro).
- 1.3. A apuração policial dos fatos analisados nos presentes autos, que integrou o objeto da Operação Fiat Lux, foi precedida por investigações ainda da 16ª fase da Operação Lava Jato (Operações Radioatividade, Pripyat, Irmandade, Descontaminação), todas relacionadas a contratos firmados por diversas empresas com a Eletronuclear.
- 1.4. Embora o foco inicial das investigações tenha sido a formação de cartel e o prévio ajustamento de licitações nas obras de Angra 3, a apuração policial prosseguiu para a identificação de outros entes e agentes responsáveis pela prática de fraude a licitações, pagamentos de vantagem indevida a empregados e diretores da Eletronuclear e lavagem de dinheiro, redundando na propositura de diversas ações penais, distribuídas ao Juízo de Direito da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.
- 1.5. Por sua vez, a investigação que constatou os fatos que são objeto do presente termo iniciouse com os relatos apresentados por Bruno Gonçalves Luz (Bruno Luz), no bojo de sua colaboração premiada, homologada pelo Supremo Tribunal Federal na PET 7.959/DF Anexo 23 do Acordo de Colaboração (2512677), ensejando a posterior instauração da Ação Penal nº 5065633-97.2020.4.02.5101,

cuja denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal encontra-se copiada no Documento nº 2512665.

1.6. Ressalte-se, desde logo, que foi autorizado o compartilhamento de informações pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, no âmbito do processo criminal mencionado (2512609):

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento da Controladoria-Geral para autorizar o compartilhamento das provas produzidas nesta ação penal para utilização na investigação preliminar aberta em desfavor da ACECO TI S.A. (processo nº 00190.104410/2018-76), desde que os elementos probatórios não sejam utilizados contra os colaboradores.

2. **RELATO**

- 2.1. Inicialmente, cumpre registrar os principais atos realizados pela comissão, pela autoridade instauradora e pelas partes do processo:
 - · 15/09/2022: instauração da comissão (2517554);
 - · 30/09/2022: indiciamento da empresa (2537499);
 - · 04/10/2022: intimação da empresa para apresentar defesa prévia, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 (2543677);
 - · 04/11/2022: apresentação da defesa prévia pela empresa (2577933); e
 - · 23/11/2022: concessão de prazo de 10 dias para apresentação de documentos adicionais pela defesa (2598584);

3. INSTRUÇÃO

- 3.1. A comissão anexou provas já existentes ao processo, a saber:
 - · cópia Processo nº 5065633-972020.4.02.5101 (2512581, 2512587, 2512591 e 2512598);
 - · cópia da Nota Técnica nº 860/2022/COAC/DICOR/CRG (2512614);
 - · cópia da Nota Técnica nº 1990/2022/COREP2 (2512655);
 - · cópia do Termo de Indiciação (2537499);
 - · cópia da defesa Aceco TI (2577933);
 - · cópia do Documento 05 (2577950);
 - · cópia do Documento 09 (2577968);
 - · cópia do e-mail da Coordenação-Geral de Modernização (2624430);
 - · cópia da tela de consulta ao CEIS (2624739);
 - · cópia da tela de consulta ao SICAF (2624742).

4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

4.1. Indiciação

4.1.1. Com fulcro na Lei nº 8.666/93 e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica Aceco Ti Ltda., momento em que provou o pagamento de vantagem ilícita a agentes públicos de minimamente R\$ 949.012,84, valor total transferido pela Aceco TI à empresa Dema Participações e Empreendimentos Ltda., que intermediou a distribuição de valores entre os agentes por meio de outras pessoas jurídicas, com pagamentos baseados em contratos fictícios e serviços nunca prestados.

4.2. **Defesa e Análise**

- 4.2.1. A pessoa jurídica apresentou defesa escrita requerendo o arquivamento do feito.
- 4.2.2. A comissão realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela empresa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da Aceco Ti Ltda.
- 4.2.3. Nos tópicos a seguir são apresentados, de forma didática, cada argumento elencado pela defesa da pessoa jurídica, acompanhado do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

Argumento 1: Prescrição da Pretensão Punitiva

4.2.4. A defesa traz aos autos a replicação do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU onde dispõe sobre o prazo prescricional para a aplicação de sanções:

Contudo, há hipóteses em que a lei não estabelece um prazo prescricional claro ou mesmo deixa de prever qualquer prazo, como ocorre com algumas leis federais que tratam de licitações e contratos (8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011).

Em casos assim, devemos procurar em outras as regras prescricionais aplicáveis. Afinal, como expusemos acima, a pretensão punitiva não pode permanecer à disposição da Administração Pública indefinidamente. Portanto, é necessário utilizarmos a analogia para suprir essa omissão legislativa.

No caso dessas leis, tal omissão, ou lacuna, é suprida pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta:

- 4.2.5. Considerando que os fatos se deram em 2010, a defesa argui que já se passaram mais de cinco anos da conduta imputável à empresa.
- 4.2.6. Argumenta ainda a defesa que mesmo que fossem aplicáveis ao caso as prescrições da Lei nº 12.846/2013, a prescrição também se daria no prazo de cinco anos.

Análise do Argumento 1

- 4.2.7. É sabido que a pretensão punitiva da Administração Pública deve ser limitada no tempo.
- 4.2.8. Entretanto, a Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso em comento, foi omissa em matéria prescricional.
- 4.2.9. Como aduzido pela defesa, necessário se faz complementar tal hiato à luz das disposições contidas na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento já pacificado na Nota Técnica nº 2170/2019/CGUNE/CRG e consolidado no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (Versão Abril 2022, p. 168).
- 4.2.10. Nesse contexto, o artigo 1º da referida Lei dispõe que o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal é de cinco anos, contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
- 4.2.11. No entanto, o § 2º do mesmo dispositivo determina que "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal".
- 4.2.12. No tocante ao crime de oferecimento de vantagem indevida a agente público (art. 333 do Código Penal), cuja pena é de reclusão, de um a oito anos e multa, a prescrição, nos termos do art. 109, II, do Código Penal, ocorreria em **dezesseis** anos a contar do ato lesivo.
- 4.2.13. De forma didática, no artigo 109 do Código Penal tem-se:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1° do art. 110 deste Código, regula-se pelo **máximo da pena** privativa de liberdade cominada ao crime.

(...)

- II em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; (grifo nosso)
- 4.2.14. Utilizando-se dos mesmos parâmetros acima, a medida punitiva para estes atos prescreveria em 2026, considerando que os pagamentos indevidos foram realizados pela empresa em 2010.
- 4.2.15. Tendo definido o termo inicial do prazo prescricional, importante identificar ainda os eventos que interromperam ou suspenderam a fluxo do prazo, para fins de análise de eventual prescrição para aplicação das penalidades propostas. O art. 2º da Lei nº 9.873/1999 assim dispõe:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

- I pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III pela decisão condenatória recorrível.
- IV por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
- 4.2.16. No acórdão AgRg no MS nº 35.208/DF, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020 pelo Supremo Tribunal Federal vislumbra-se o entendimento de que os diversos atos inequívocos que importem apuração do fato interrompem a prescrição diversas vezes.
- 4.2.17. Transcreve-se, ainda, trecho de outra ementa que demonstra que os atos de interrupção previstos no art. 2º da Lei nº 9.873/1999 podem ocorrer mais de uma vez.
 - II Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.

(MS nº 36.067-ED-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 29/1019)

- 4.2.18. Destarte, considerando a causa interruptiva apontada em 04/09/2020 com a denúncia do Ministério Público Federal, tem-se que nesta data reiniciou-se o fluxo do prazo prescricional. Assim, o prazo se encerraria em 2036, caso não houvesse a citação da pessoa jurídica em 04/10/2022 (2543677), que interrompeu a prescrição e reiniciou o prazo novamente.
- 4.2.19. Em face do exposto, rejeita-se a preliminar da prescrição da pretensão punitiva da administração pública.

Argumento 2: Cumprimento integral da pena máxima por outro meio

- 4.2.20. A defesa alega que a Aceco TI já foi apenada com a proibição de contratar com a Administração Pública, mesma pena que se almeja imputar por intermédio deste Processo Administrativo, com base nos mesmos fatos a que se relaciona este processo administrativo.
- 4.2.21. Registra a defesa que, em 23/08/2020, foi publicada decisão proferida na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5047193-53.2020.4.02.5101-RJ (2577968) que deferiu tutela de urgência para determinar "a proibição de contratar com a administração pública direta ou indireta, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, relativamente às sociedades ACECO TI S.A, BJS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS EASSOCIADOS", a contar da publicação de tal decisão.
- 4.2.22. A defesa afirma que essa tutela de urgência perdura até hoje e que, a Aceco TI, em razão da mesma conduta, já foi proibida de contratar com a administração pública por período superior ao período máximo previsto no inciso III do art. 87 da Lei de Licitações, razão pela qual não se pode punir a Defendente com base no citado dispositivo legal, sob pena de ilegal *bis in idem* da suspensão temporária de participação e proibição de contratar, nos limites de tal dispositivo normativo.

Análise do Argumento 2

- 4.2.23. Inicialmente observa-se que o PAR ora em análise trata de pagamento de vantagem ilícita a agente público, para o qual esta CGU possui competência concorrente para instauração e julgamento conferida pela Lei nº 12.846/2013, e definida ainda no art. 51 da Lei nº 13.844/2019.
- 4.2.24. Arguido o *bis in idem* pela defesa, importa a manifestação acerca da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal.
- 4.2.25. A corroborar esse entendimento, tem-se o Agravo Regimental constante do *Habeas Corpus* nº 148.391-PR, exarado pelo Ministro Luiz Fux:
 - 1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19.05.2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 18.11.2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 28.11.2014. (Grifo nosso)
- 4.2.26. Superada essa questão, verificou-se que a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5047193-53.2020.4.02.5101/RJ foi mesma a de proibição de contratar com a Administração:
 - 5. a concessão da medida liminar para impor às empresas ACECO TI S.A. (CNPJ43.209.436/0001-06), BJS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (CNPJ09.187.652/0001-51) e MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS (CNPJ 09.127.475/0001-18) a proibição liminar de contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas, até o trânsito em julgado desta ação de improbidade.
 - 4.2.27. Contudo, em que pese a penalidade seja idêntica, não se verifica que a base normativa sancionadora seja a mesma, sendo certo que no direito normativo brasileiro resta possível múltiplas sanções pelo mesmo fato nas diversas esferas (cível, penal e administrativa) e, inclusive, na mesma esfera, considerando a diversidade dos bens jurídicos distintos tutelados em cada um dos normativos, a exemplo das Leis nº 8.666/93 e nº 12.529/2011.
- 4.2.28. Ainda que assim não o fosse, tem-se na prática que não houve o apenamento da empresa, ou seja, a empresa não ficou de fato impedida de licitar, visto a inexistência de registro de inclusão da Aceco TI Ltda. na base de dados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em qualquer época, desde a criação deste Cadastro no ano de 2010, conforme informação dada pela Coordenação-Geral de Modernização da CGU (2624430).
- 4.2.29. Ainda, em consulta realizada em 23/11/2022 ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), a situação cadastral da empresa consta como "Idôneo" e "Credenciado" (2624742).
- 4.2.30. Sendo, desta forma, inverídica a informação de que a empresa está impedida de contratar com a Administração Pública desde agosto de 2020 até o presente momento.
- 4.2.31. Destarte, esta CPAR realizou o sopesamento das provas que constam dos autos e entendeu pela suficiência do acervo probatório para fundamentar o apenamento sugerido.

Argumento 3: Distorções no relato dos fatos pelo órgão processante – Pagamento regular de comissão pela Aceco TI, sem ciência de qualquer ato ilícito

- 4.2.32. A empresa alega ter havido parcialidade do Sr. Bruno na sua colaboração premiada, onde confessa prática de ilícitos relacionados a favorecimento indevido de funcionário público, e assim tinha interesse claro em "aumentar" os fatos denunciados para obter um melhor acordo.
- 4.2.33. Argumenta que o Termo de Indiciação distorceu as falas de Bruno, de forma aparentemente sutil, mas que alterou de forma substancial a força das acusações, criando aparentes evidências que, na verdade, são inexistentes.
- 4.2.34. Contestou, ainda, a temporalidade de alguns dos fatos narrados pelo Sr. Bruno em depoimento:

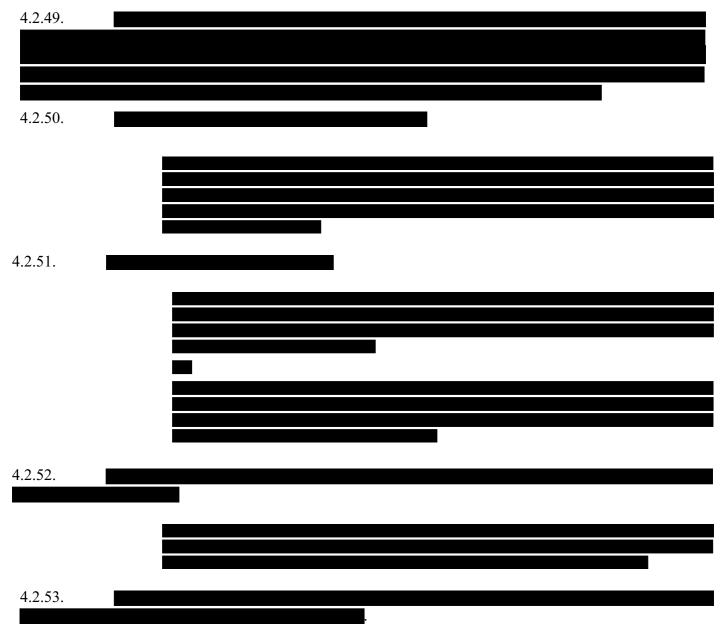
- 4.2.35. Registra a defesa que o citado depoimento foi tomado em 2018 e que o Sr. Bruno disse "acreditar" que a busca por seu pai ocorreu em 2010, e que seria bem possível que se tratasse apenas de erro de cronologia por falta de memória, demonstrando a fragilidade ainda maior de um depoimento em delação.
- 4.2.36. Afirma que a CPAR "Em outra redação maliciosa", ao referir-se à comissão por venda pactuada, o Termo fala em "proposta de pagamento de propina apresentada" induzindo à ideia de que i) Bruno teria afirmado que era claro tratar-se de proposta de propina e de que, portanto ii) a Aceco TI sabia da existência de suposto pagamento irregular/ilícito.
- 4.2.37. A defesa alega que não se pode extrair essas conclusões do depoimento de Bruno. Afirma que Bruno nunca disse que "ele e seu pai" foram procurados por Nelson e Álvaro. Pelo contrário, segundo trecho transcrito no próprio Termo, ele diz que o assunto foi trazido "para seu pai" por Nelson, acompanhado de Álvaro. Ou seja, se algum contato houve, este teria ocorrido sem a presença de Bruno, que, se muito, relata o que ouviu, já que ele mesmo declara não ter participado do suposto encontro.
- 4.2.38. Aduz ainda que o depoimento de Bruno não traz qualquer indício, muito menos válido ou comprovável, de que a Aceco TI tinha ciência de que seriam feitos pagamentos ao Sr. Othon, por meio da DEMA.
- 4.2.39. A defesa afirma que em momento algum Bruno indica que a proposta foi feita à Aceco TI com indicação de tratar-se de propina, mas que a proposta foi de comissão, e dentro de padrões já seguidos pela Aceco TI, inclusive com o próprio Nelson Sabra, por sua empresa BJS. A Aceco TI teria se proposto apenas a comissionar Nelson (a BJS) pela venda.
- 4.2.40. Alega a defesa que o item 2.21 do Termo de Indiciação demonstra que os pagamentos foram feitos de forma regular, por transferência bancária, o que reforçaria a boa-fé da Aceco TI já que, se houvesse algo de ilícito no pagamento, ela podia ter utilizado outros meios de pagamento não registrados.
- 4.2.41. Afirma ser completamente irrelevante para avaliação de responsabilidade da Aceco TI o apontamento do item 2.10 do Termo de Indiciação, no sentido de que o contrato firmado é assinado pela João Lúcio e Pérsio Jordani.

Análise do Argumento 3

- 4.2.42. Em relação ao depoimento de Bruno Luz (2512677), cabe relembrar que ele era sócio de seu pai, Jorge Luz, na empresa Dema Participações e Empreendimentos Ltda. Portanto, quando no Termo de Indiciação se afirma que "ele e seu pai" foram procurados por Nelson Sabra e Álvaro Monteiro para que garantissem que Othon Pinheiro contratasse a Aceco TI, a CPAR não "alterou de forma substancial a força das acusações". As evidências são claras: notas fiscais sem lastro comprobatório e comprovantes de transações bancárias de "comissões" (propina) pagas pela Aceco TI a terceiros, sem a comprovação de prestação de quaisquer serviços.
 - 4.2.43. Ademais, tem-se claramente no depoimento de Bruno Luz que a comissão de 10% paga pela Aceco TI se tratava de propina:
 - 4.2.44. A defesa tenta desqualificar a colaboração premiada de Bruno Luz afirmando que ele não participou diretamente das tratativas envolvendo Nelson Sabra e Álvaro Pinheiro e seu pai. Basta apenas ir pelo caminho da lógica: ele era sócio de seu pai na empresa, portanto, não se demonstra nenhuma necessidade de ele ter "ouvido" diretamente as propostas, certamente seu pai participou a ele as condições apresentadas para que eles fizessem parte do esquema de corrupção que ora se condena.
 - 4.2.45. Tenta ainda, sem êxito, desenvolver a ideia de que o colaborador poderia não se lembrar dos fatos ocorridos um tempo antes de sua declaração. Argumento totalmente subjetivo.
 - 4.2.46. A defesa argumenta que em momento algum Bruno indica que a proposta foi feita à Aceco

TI com indicação de tratar-se de propina, mas que a proposta foi de comissão, e dentro de padrões já seguidos pela Aceco TI, inclusive com o próprio Nelson Sabra, por sua empresa BJS. A Aceco TI teria se proposto apenas a comissionar Nelson (a BJS) pela venda.

- No mesmo linear, a defesa afirma que a empresa Aceco TI não tinha conhecimento da propina ao mesmo tempo que confirma ter oferecido "comissão" à empresa BJS e "dentro de padrões já seguidos pela Aceco TI".
- A defesa tenta ainda demonstrar a boa fé da Aceco TI afirmando que os pagamentos foram feitos de forma regular, por transferência bancária. Ora, a transferência bancária por si só não confere licitude à conduta da empresa.



- 4.2.54. Quanto às assinaturas de João Lúcio e Pérsio Jordani no contrato da Aceco TI com a Eletronuclear, acata-se a argumentação da defesa de que o ponto não tem relevância.
- 4.2.55. Assim, a CPAR entende que o pagamento realizado à BJS se tratou de propina e com conhecimento pela Aceco TI.

Argumento 4: A contratação da BJS pela Aceco TI deu-se sob condições comuns, não havendo exceção ou disparidade com as regras gerais aplicadas a representantes comerciais da Aceco TI em geral que pudesse gerar qualquer suspeita ou constitua evidência de ilícito

4.2.56. A defesa afirma que a contratação da BJS e a remuneração com ela pactuada de 10% do valor do contrato firmado com a Eletronuclear, nada tiveram de excepcional, se considerados os padrões da Aceco TI à época dos fatos.

- 4.2.57. Alega que a BJS não foi contratada de forma exclusiva para atuar na contratação da Aceco TI pela Eletronuclear. A BJS era uma empresa que tinha um acordo regular com a Aceco TI para representação comercial, e estava sempre buscando e trazendo oportunidades de negócio, sendo sempre remunerada (apenas) pelo êxito de suas atividades. Relata que entre 2008 e 2016, a BJS, enquanto representante comercial da Aceco TI, intermediou para a Aceco TI diversas vendas, em diversos clientes e que a comissão de 10%, como o total pago no caso da Eletronuclear, sequer foi a maior comissão paga à BJS e não foi a menor.
- 4.2.58. A defesa traz valores de comissões pagas a diversas empresas em 2016 que demonstram que as comissões da BJS variaram entre 2% e 12% do valor do contrato com o cliente. E que não havia nada de excepcional no valor de 10% pago a título de comissão no caso da Eletronuclear.

Análise do Argumento 4

- 4.2.59. A defesa alega que tinha um "acordo regular" com a BJS. Chegou a acostar aos autos três contratos de representação comercial com três empresas diferentes. No entanto, não apresentou nenhum contrato celebrado com a BJS.
- 4.2.60. A Lei nº 4886/65, tem por finalidade regular a atuação dos representantes comerciais. Dela conclui-se que o representante comercial é constituído por meio de um **contrato de representação**, onde representante e representado acordam as condições do negócio jurídico.
- 4.2.61. A aproximação de um representante comercial ao gestor público de fato não é proibida, desde que respeitados os padrões éticos. No entanto, a comunicação entre os envolvidos, os documentos, solicitações e requerimentos, devem ser cuidadosamente avaliados para não caracterizar a prática ilegal. No caso em tela, não foram apresentados documentos que comprovem que a BJS era representante comercial da Aceco TI na contratação com a Eletronuclear.
- 4.2.62. Portanto, o valor pago à BJS pela empresa Aceco TI não pode ser considerado como "comissão", mas sim, como propina, considerando todas as provas carreadas neste PAR que apontam nesse sentido.

Argumento 5: A razão das comissões de até 15% pagas aos representantes da Aceco TI, à época dos fatos

- 4.2.63. A defesa traz a explicação de que a venda de *data centers*, salas-cofre e afins é uma venda extremamente técnica, que demanda preparo e conhecimento do representante. O representante e sua equipe precisam saber/aprender uma série de aspectos técnicos para avaliar a demanda do cliente e a melhor forma de atendê-la.
- 4.2.64. E que no caso dos representantes da Aceco TI até a época dos fatos, as empresas de representação comercial contratadas, como a BJS e outras, não tinham qualquer auxílio ou subsídio financeiro da Aceco TI. Elas arcavam com 100% dos custos de formação de sua equipe, e, após os custos de formação, arcavam com todos os custos de prospecção, deslocamento e atendimento a possíveis clientes, atuando completamente no risco, eis que somente recebiam algo da Aceco TI caso efetivadas as vendas.
- 4.2.65. Afirma que o próprio custo de cada estrutura/equipamento, somado à variabilidade da necessidade/motivação de aquisição, não só torna a venda mais incerta, como aumenta muito o ciclo temporal da venda (que tem média superior a um ano e pode chegar a alguns anos: houve vários casos de representantes da Aceco TI que trabalharam por mais de dois anos junto a um dado cliente até efetivarem a venda pretendida).
- 4.2.66. A defesa argumenta que a venda realizada pelos representantes da Aceco TI era uma venda técnica e complexa, com ciclo extremamente longo para os padrões normais de mercado, com alto risco de desistência ou adiamento da contratação, na qual a margem é extremamente variável conforme opções do cliente, e na qual o representante assumia 100% dos riscos e dos custos fixos da venda, ressarcindo-se

apenas em caso de êxito. Dessa forma, as comissões de até 15% não só são comercial e financeiramente justificáveis, como eram a única forma de atrair representantes qualificados e mantê-los estimulados a buscar vendas para a Aceco TI.

Análise do Argumento 5

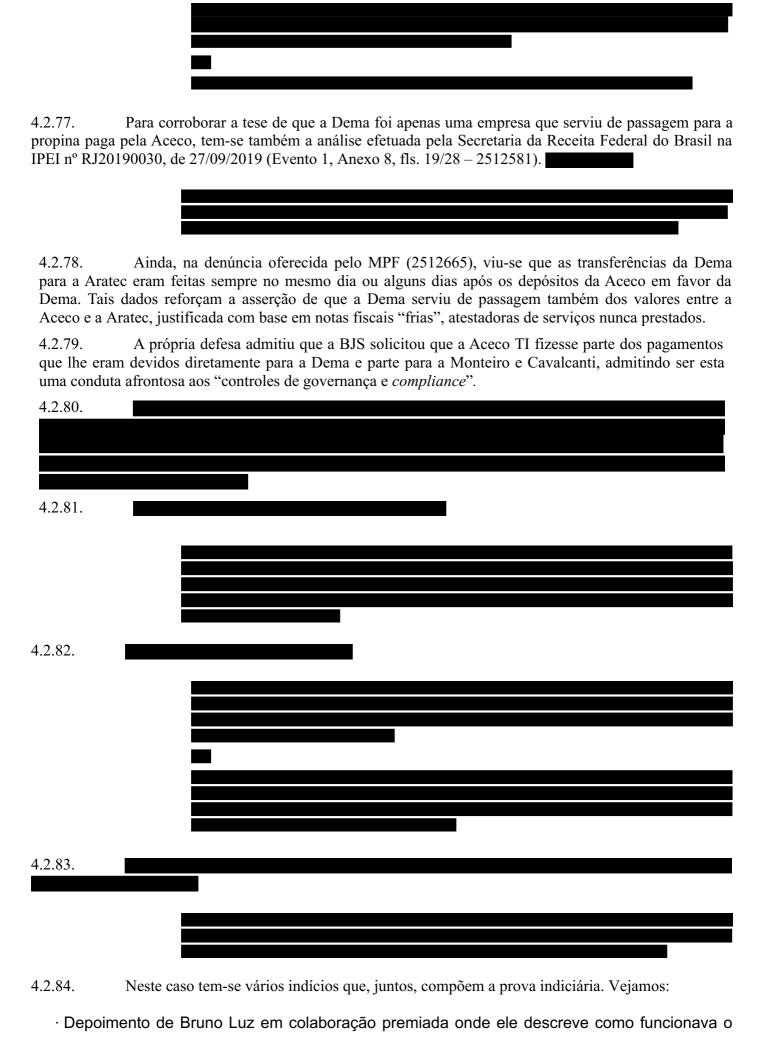
4.2.67. Replica-se o texto da Análise do Argumento 4, acima.

Argumento 6: O repasse pela Aceco TI, à Dema, de valores devidos pela Aceco TI à BJS – Ausência de qualquer ilícito

- 4.2.68. A defesa afirma que não há irregularidade no repasse de valores pela Aceco TI à Dema, mencionado no item 2.11 e seguintes do Termo de Indiciação e que tal repasse não constitui prova de pagamento ilícito e muito menos de ciência de eventual ilícito pela Aceco TI. Registra que o valor repassado em conjunto à Dema, à BJS e à Monteiro e Cavalcanti Advogados totaliza 10% do valor da venda efetivada.
- 4.2.69. A defesa argumenta que a memória de cálculo constante da imagem 2 que sucede o item 2.15 do Termo de Indiciação refere-se não a uma memória de pagamentos, mas a uma "memória de cálculo da propina" apresentada pelos "colaboradores" ou seja, as pessoas que fizeram delação/colaboração premiada, que não comprova a ciência da Aceco TI a respeito de eventual propina.
- 4.2.70. A defesa afirma que a Aceco TI não fez qualquer repasse à ARATEC e que a própria demonstração gráfica constante do item 2.21 do Termo mostra que a Aceco TI não fez nenhum pagamento à ARATEC, empresa cuja própria existência era completamente desconhecida pela Aceco TI.
- 4.2.71. Afirma, ainda, que a Aceco TI pagaria de qualquer forma o total de 10% à BJS, que foi o percentual de comissão devido de acordo com a qualidade da venda, nos termos da tabela trazida na petição.
- 4.2.72. A defesa registra que a própria BJS, à época, solicitou que a Aceco TI fizesse parte dos pagamentos que lhe eram devidos diretamente para a Dema e parte para a Monteiro e Cavalcanti, indicando os percentuais atribuídos a cada um. Do ponto de vista da Aceco TI, era apenas algum ajuste comercial da BJS, que teria pedido que tais pagamentos fossem feitos diretamente a esses parceiros da BJS para reduzir tributação em cascata, custos adicionais e redução de margem.
- 4.2.73. Alega que não havia na composição da Dema ou da Monteiro e Cavalcanti qualquer pessoa politicamente exposta e muito menos funcionário da Eletrobrás ou da Eletronuclear. A Aceco TI desconhecia a existência da Aratec, e desconhecia que seriam feitos repasses à Aratec pela Dema e que não há qualquer evidência em sentido contrário nos autos.
- 4.2.74. A defesa reconhece que, de um ponto de vista atual de *compliance* e governança, seja estranho realizar pagamento a terceiros, a pedido de fornecedor, mas que é necessário considerar o contexto da época.
- 4.2.75. Afirma que em 2009, a Aceco TI era ainda uma empresa 100% familiar, de pequeno porte, com controles de governança e *compliance* extremamente amadores, quando existentes. Que a real profissionalização das estruturas da Aceco TI não só de *compliance* e governança, como até de gestão teve início apenas a partir de 2012, com a venda da participação da antiga acionista controladora da Aceco TI para um fundo global de *private equity* de alta reputação, que exigiu e impôs diversos avanços de governança em direção à profissionalização da empresa.

Análise do Argumento 6

4.2.76. Como já exposto no Termo de Indiciação, Bruno Luz e Jorge Luz seriam responsáveis pelo repasse dos recursos destinados a Othon Pinheiro, após a retenção do percentual que lhes cabia. Para tanto, nos termos da colaboração, teriam sido forjados contratos fictícios de prestação de serviços entre a Aceco e a Dema,



Relatório Final Relatório Final ACECO (2624766) SEI 00190.108326/2022-16 / pg. 10

- esquema de propinas envolvendo a empresa Aceco TI (2512677);
- · Memória de cálculo e controle de repasse de recursos apresentados por Bruno Luz(Evento 1. Anexo 4 - 2512581);
- · Notas fiscais sem lastro emitidas pela Dema e pela Aratec, além do extrato bancário da conta da Dema demonstrando os pagamentos efetuados pela Aceco e os repasses à Aratec (2512701):
- · Análise da Receita Federal indicando que "em 2010, as únicas informações constantes na DIRF-Beneficiário da DEMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP são justamente os pagamentos efetuados pela ACECO" (Evento 1, Anexo 8, fls. 19/28 -2512581); e
- · Petição apresentada pela Aceco TI no documento 05 (2577950) onde se verificou que "a Aceco (i) realizava regularmente pagamentos indevidos, incluindo pagamentos a fornecedores de fachada com faturas falsas"; que "os pagamentos indevidos eram tipicamente baseados em faturas falsificadas"; e "para as faturas listadas, a Aceco não recebeu quaisquer bens ou serviços legítimos".
- 4.2.85. Tudo isso analisado de maneira conjunta forma a convicção da conduta ilícita praticada pela empresa Aceco TI. Nessa temática citemos Fábio Medina Osório, jurista e atual presidente da Comissão Especial de Direito Administrativo Sancionador da OAB Nacional:

O problema é analisar o caso concreto e verificar o grau de razoável credibilidade que apresentam as provas, de modo a extrair daí um razoável juízo de certeza, não uma certeza intocável e suprema que somente os 'deuses' possuem (Direito Administrativo Sancionador, Ed. RT, São Paulo, 2000, p. 365-368).

4.2.86. Destarte, constata-se plenamente possível a utilização e fundamentação de julgamentos de PAR com base em indícios e presunções concatenados de forma lógica, como os aqui apresentados.

Análise dos reiterados pedidos de apresentação de documentos

- 4.2.87. Quanto aos prazos concedidos à defesa, façamos uma análise cronológica:
 - Em 05/10/2022 a empresa foi informada do Termo de Indiciação do presente processo;
 - A empresa Aceco TI apresentou defesa em 04/11/2022 (2577933);
 - Solicitou prazo de 30 dias para apresentação de "laudo a demonstrar a inexistência de qualquer excepcionalidade suspeita nos pagamentos de comissão efetuados pela Aceco no caso da Eletronuclear":
 - Em 23/11/2022 esta Comissão concedeu o prazo adicional de 10 dias, vencido em 05/12/2022 (2598584);
 - No entanto, a defesa somente teve conhecimento da Ata de Deliberação em 26/12/2022 (2635601);
 - Em 04/01/2023 apresentou o requerimento de prazo de mais 30 dias para apresentação de perícia (2648067).
 - Verificou-se que a empresa teve 118 dias desde que tomou ciência da instauração do processo, para encontrar e apresentar quaisquer documentos que achasse necessário para a confirmação de sua tese.
 - Ainda assim, levando em máxima consideração o princípio da ampla defesa e do devido 4.2.89. processo legal, a presidente desta comissão concedeu o prazo adicional de cinco dias para apresentação de documentos, vencendo em 06/02/2023 (2674392).
 - 4.2.90. Em 06/02/2023 a defesa apresentou novo requerimento solicitando mais 30 dias para apresentação de possível laudo e notas fiscais de pagamento à empresa BJS.
 - 4.2.91. Torna-se evidente a tentativa de procrastinação da defesa que, a cada prazo concedido pela

comissão, veio solicitando "mais 30 dias". Ainda que tais notas fiscais fossem apresentadas, não resta dúvida de que estes pagamentos caracterizaram vantagem ilícita.

5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

5.1. A CPAR recomenda a aplicação, à empresa Aceco TI Ltda., da pena de declaração de inidoneidade da empresa Aceco TI Ltda. para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por realizar pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses e a identidade dos beneficiários.

6. **PENAS**

6.1. **Declaração de inidoneidade**

6.1.1. A CPAR entende haver provas suficientes para declarar a **inidoneidade da empresa Aceco TI Ltda.** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

7. **CONCLUSÃO**

- 7.1. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013, nos parágrafos 4º e 5º do artigo 9º do Decreto nº 8.420/2015 e no item 4 da alínea "b" do inciso VI do Parágrafo Unico do artigo 21 e no artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a comissão decide:
- I comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
 - · encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
 - · propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;
 - · recomendar a declaração de inidoneidade da empresa, nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8666/93;
- II lavrar ata de encerramento dos trabalhos.
- 7.2. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante no §3º de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:
 - · Valor do dano à Administração: R\$ 949.012,84;
 - · Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado.
- 7.3. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se-á em processo próprio, sendo resguardados a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO**, **Presidente da Comissão**, em 14/02/2023, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES**, **Membro da Comissão**, em 14/02/2023, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador e o código

Referência: Processo nº 00190.108326/2022-16 SEI nº 2624766